



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 1º Termo Aditivo. Pregão Eletrônico nº 8/2023-004 PMP. Contrato nº 20240074.

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da zona urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e vigência do contrato.

**Interessado:** A própria Administração Pública.

### DO OBJETO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB), na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-004, que resultou na contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da zona urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20240074, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (M.P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com vista a alterar o prazo de execução e vigência do contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Secretaria solicitante apresentou justificativa técnica às fls. 2.103-2.105, assinada pelo fiscal do contrato **EDILSON SOARES SOBRINHO- Fiscal do Contrato - PORTARIA 72/2025**.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou sobre o aditivo às fls. 2.159 dos autos, juntando a minuta de contrato às fls. 2160.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20240074.

Era o que cumpria relatar.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, por meio do Memorando Interno 251/2025 - SEMOB apresentou o pedido de Aditamento de Prazo de Execução e Vigência referente ao contrato administrativo de nº 20240074 (fls. 2.102), seguido do parecer técnico que trouxe a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

*“O presente parecer trata sobre o pedido de aditivo de prazo (Execução e Vigência) do contrato 20240074, cujo o objeto é "Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da Zona Urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará", com vigência e execução até 19 de fevereiro de 2025, contrato este que é de extrema relevância para os munícipes residentes da área urbana.*

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC

RECEBEMOS EM 19 / 2 / 25

ÀS 8 : 16 H.

ASSINATURA:  Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA

ASSINATURA CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Destacamos a frequente e contínua a necessidade de executar serviços para conservação das vias do município e também limpezas de canais que se encontram na Zona Urbana do município de Parauapebas, principalmente pelo fato de ainda existirem diversos pontos críticos que periodicamente carecem de manutenção, sobretudo em consequência do período atual de inverno, onde ocorrem grandes problemas de erosões e cortes das vias, sejam elas pavimentadas ou não.*

*A necessidade do presente aditivo se dá pela busca em garantir a utilização total dos serviços propostos pelo contrato em tela, portanto, se faz fundamental a dilação de prazo para estes serviços sejam integralmente entregues a sociedade. Diante disso, cumpre destacar que a referida solicitação visa dilatar o prazo em 10 (dez) meses, até o dia 16/12/2025."*

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpramos observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência e execução), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da SEMOB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. **(negritamos)**

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMOB e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria alega pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência e Execução do contrato até 16/12/2025.

Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20240074, alterando o prazo final de execução e vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Entretanto, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; e quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado.

Além disso, o memorando nº 0251/2025 (fl. 2102) solicita prorrogação do prazo de vigência e execução por mais 10 (dez) meses, no entanto, a carta de anuência (fl. 2116) se refere apenas ao período de 06 (seis) meses. Assim, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.

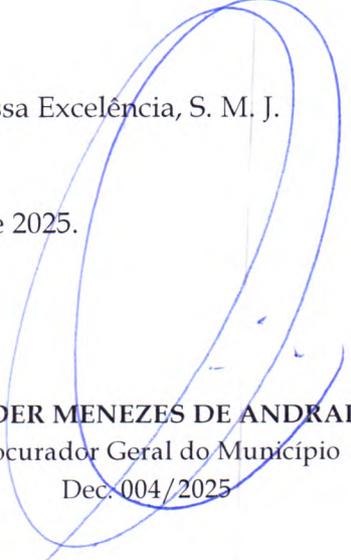
### DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no Instrumento convocatório, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de fevereiro de 2025.

  
EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA  
Assessor Jurídico de Procurador  
Dec. 062/2025

  
HYLDER MENEZES DE ANDRADE  
Procurador Geral do Município  
Dec. 004/2025